



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15471.002702/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.188 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente EDNA VIEIRA DE MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para restabelecer as despesas médicas pagas às fonoaudiólogas Viviane Macedo Santos e Gisele Delfim Gobbi, da base de cálculo do imposto de renda ano-calendário 2004, exercício 2005.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 17.490,61, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 30.040,70, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 3/7).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-33.287, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 40/45), transcrito a seguir:

Contra a contribuinte qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 02/04 frente e verso, em 12 de novembro de 2007, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo a seguir (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	8.261,20
Multa de Ofício – 75% (Passível de Redução)	6.195,90
Juros de Mora – calculados até 30/11/2007	3.033,51
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de mora (Passível de Redução)	0,00
Juros de mora (calculados até 30/11/2007)	0,00
Total do crédito tributário apurado	17.490,61

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, quando foi verificada a seguinte infração:

Dedução indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de **dedução de despesas médicas**, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 30.040,70. Motivo da glosa: intimada a contribuinte não comprovou as despesas médicas

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 03 e 04. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 23, a ciência deu-se em 29/11/2007.

Em 27 de dezembro de 2007, apresentou impugnação (fls. 01 e anexos) alegando, em síntese, que:

- não recebeu qualquer intimação para prestar esclarecimentos à Receita Federal;
- anexa cópia dos recibos das despesas médicas.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, j publicada no DOU em 02/04/2009.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 14/09/2009 (fls. 53), a contribuinte interpôs, em 14/10/2009, recurso voluntário (fls. 54/55), repisando as alegações lançadas na impugnação e trazendo novos argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Quando as deduções de alegam serem indevidas, porque?

Juntei os devidos recibos, onde as prestadoras de serviços são fonoaudiologistas onde a legislação prevê a dedução integral dos serviços prestados (Lei 9.250/95), conf. recibos a seguir:

VIVIANE MACEDO SANTOS - O fato alegado é a não aceitação do recibo pelo simples fato da **não indicação do endereço da profissional** o que seria simples de informação de eu fosse intimada a comparecer ao plantão fiscal e há alegação de que **não há indicação do beneficiário do serviço prestado** o que discordo porque no recibo consta o meu nome como beneficiária e responsável pelo pagamento (quanto a interpretação do devido recibo diz que o tratamento foi referente a minha pessoa) e quanto à identificação da profissional no próprio recibo consta o CIC e o tipo de serviço (tratamento fonoaudiólogo), **somente não consta o endereço da referida profissional**, onde fui fazer contato e não consegui mais encontrá-la, até então sou leiga no assunto que o recibo teria que vir com todas as informações, o que seria de competência da profissional que já está acostumada a dar esses recibos de prestação de serviços para seus clientes.

GISELE DELFIM GOBBI - Esse recibo tem todas as informações necessárias com o meu nome responsável pelo pagamento e beneficiária, inclusive o problema apresentado (conf. recibo acima também é questão de interpretação), **faltando apenas o endereço e os serviços prestados** que mais uma vez pelo simples fato de não ser intimada fui prejudicada, o que seria um simples fato de esclarecimentos ao fiscal de plantão; **na oportunidade estou juntando aos autos outro recibo que a profissional me forneceu.**

Quanto a Elo Saúde e a Mariza Rigosa não me foi solicitado o envio dos referidos recibos **que no momento estou anexando copias.**

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, se colocando à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário. Instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com os documentos comprobatórios de suas alegações recursais (fls. 57/60 e 70).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, embora a Recorrente faça menção, não trouxe os documentos comprobatórios do tratamento realizado com Mariza Rigosa Morgade, **no valor de R\$ 6.800,00**, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção e subsistência da autuação neste ponto ora incontroverso.

Da glosa das despesas médicas:

A Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos, os valores de despesas médicas por ele realizadas. A fiscalização, por seu turno, não acatou as despesas, (i) por falta de comprovação (em relação ao plano Elo Saúde e Mariza Rigosa Morgade), e (ii) por vícios apurados nos recibos que foram parcialmente apresentados (em relação à Gisele Delfim Gobbi e Viviane Macedo Santos), qualificando estes últimos como não hábeis a comprovar o pagamento das despesas realizadas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Visando suprir o ônus que lhe competia, a Recorrente instruiu os autos com declarações e recibos (fls. 57/60 e 70), visando atestar a regularidade dos pagamentos realizados e a efetividade dos serviços médicos glosados. Não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentados.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçados na decisão recorrida (fls. 44):

- a) - *O documento da fl. 06, Recibo emitido por Gisele Delfim Gobbi, CPF nº 029.130.407-99, CRF-RJ nº 09835, no valor de R\$ 12.320,00, também não pode ser aceito, por não satisfazer a exigência legal, quanto à informação sobre **do endereço da profissional, a***

indicação do beneficiário do serviço prestado (informou apenas a responsável pelo pagamento).

Recibo e declaração (fls. 59/60): comprovados o endereço profissional da prestadora e o beneficiário dos serviços prestados (a próprio Recorrente), mediante declaração de próprio punho fornecida pela fonoaudióloga (fls. 60), restaram supridas as falhas apontadas no recibo anteriormente fornecido (fls. 59), razão pela qual deverá ser afastada a glosa.

- b) - O documento da fl. 05, Recibo emitido por Viviane Macedo Santos, CPF nº 089.363.007-17, no valor de R\$ 10.200,00, não pode ser aceito, por não satisfazer a exigência legal, quanto à informação sobre o endereço da profissional, a indicação do beneficiário do serviço prestado (informou apenas a responsável pelo pagamento), e não traz a identificação do profissional da prestadora do serviço.**

Recibo e declaração de dados assinada (fls. 57/58): comprovados a qualificação da profissional de saúde (fonoaudióloga - CRFa 11.162) e o respectivo endereço profissional da prestadora dos serviços, restaram supridas as falhas apontadas no recibo anteriormente apresentado (fls. 57).

Quanto ao beneficiário dos serviços, dada a verossimilhança das razões recursais aliada às informações contidas na DAA/2005 (fls. 61/66), resto-me convencido que a beneficiária dos serviços é a própria Recorrente, quem, aliás, suportou os pagamentos declarados. Prova disso, o tratamento acima glosado foi por ela comprovadamente realizado, o qual, inclusive, foi atestado de próprio punho pela profissional que prestou o respectivo serviço. Por tais razões, afasto aqui também a glosa operada.

- c) - Cabe esclarecer que a impugnante informou, ainda, em sua declaração de ajuste anual exercício 2005 (fls. 15/18), as seguintes despesas médicas: Mariza Rigosa Morgade (R\$ 6.800,00) e Elosaude (R\$ 720,70), não juntado aos autos nenhum documento que comprove os gastos efetuados, logo deve ser mantida a glosa dessas deduções.**

Recibo (fls. 70): o recibo/comprovante de despesas médicas apresentado, refere-se a mensalidades pagas ao plano de saúde contratado em benefício de Marta Cristina V de Miranda, matrícula nº 7000045, no valor de R\$ 720,70. Levando-se em conta que na DAA/2005 a Recorrente declarou não possuir dependentes (fls. 64), não há como acatar a aludida despesa (de não dependente) em seu favor, devendo aqui ser mantida a glosa.

Por fim, presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, nada a prover em relação a eventual pedido de diligências fiscais para constatações dos fatos alegados ou solicitação de informações, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, ao teor do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer as despesas médicas pagas às fonoaudiólogas Viviane Macedo Santos e Gisele Delfim Gobbi, da base de cálculo do imposto de renda ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto